



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ N° 90/2023 AO PLO N° 49/2023

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n° 49/2023, dispõe sobre o licenciamento de cemitérios e crematórios no município do Recife; **pela Aprovação com Emendas Modificativa e Supressiva da Relatoria.**

RELATOR: Vereador **Rinaldo Júnior**

I - RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu para análise e emissão de parecer o **Projeto de Lei Ordinário n° 49/2022**, de autoria do vereador Luiz Eustáquio, nos termos do **art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**. O vereador **Rinaldo Júnior** foi designado como relator.

O projeto de lei em análise dispõe sobre o licenciamento de cemitérios e crematórios no município do Recife.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o vereador esclarece que:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“A presente Proposição tem como finalidade atender às necessidades atuais da população, sobretudo em relação ao surgimento de empreendimentos voltados para o processo de cremação, visando reduzir restrições relacionadas à localização e possibilitar a ampliação da fiscalização voltada ao controle ambiental, bem como assegurando a importância de Normas Técnicas já existentes para a matéria proposta.

Os avanços tecnológicos contribuem bastante para o desenvolvimento urbano, possibilitando a utilização de equipamentos de ponta em crematórios, que são capazes inclusive de realizar todo o processo de forma segura para o meio ambiente, executando as ações de maneira ecologicamente correta.”

O Projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião plenária ordinária em 03.04.2023, em regime **ORDINÁRIO** (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo de emendas iniciou em 04.04.2023 e encerrou em 19.04.2023. Nesse interlúdio, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*).

É o que importa relatar.

II - VOTO

Inicialmente, quanto à iniciativa, entende-se que o projeto de lei é hígido uma vez que se encontra dentro das prerrogativas dos vereadores, tendo em vista que cabe a





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

qualquer membro da Câmara Municipal do Recife a iniciativa das leis ordinárias, conforme dispõe o caput do art. 26 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR).

Outrossim, quanto à legalidade, a competência do Município para legislar sobre a matéria, encontra-se consubstanciada no art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), cumulado com o art. 30, inciso I da Carta Magna.

Entretanto, no intuito de adequar a Proposição aos seus propósitos, tornando-a apta aos ditames constitucionais e, visando conferir mais eficácia e efetividade a matéria proposta, com fundamento no Inciso III, do art. 104 do RICMR, propõe as seguintes Emendas Modificativa nº. 01/2023 e Supressiva nº. 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 49/2023:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 AO PLO 49/2023

Ementa: MODIFICA A REDAÇÃO DO *CAPUT* DO ARTIGO 4º do PLO 49/2023, que dispõe sobre o licenciamento de cemitérios e crematórios no município do Recife.

Art. 1º - Modifique-se o *caput* do artigo 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 49/2023, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - O Poder Executivo Municipal deve realizar fiscalização dos cemitérios e crematórios através da entidade da administração indireta responsável.”

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2023 AO PLO 49/2023

Ementa: SUPRIME A REDAÇÃO DO ARTIGO 5º do PLO 43/2023, que dispõe sobre o licenciamento de cemitérios e crematórios no município do Recife.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Art. 1º - Altere-se a redação do PLO 49/2023, suprimindo o artigo 5º, renumerando os demais artigos.

Sabe-se que, em diversas situações, o Poder Legislativo detém competência para iniciar processo legislativo. Todavia, por imposição constitucional, tal atribuição não é ilimitada, sendo vedada a iniciativa parlamentar para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública.

Nesse sentido, faz-se necessário a modificação do *caput* do artigo 4º e a supressão do artigo 5º, assim dispõe o art. 54, VI, “a”, da Lei Orgânica Municipal:

**“Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:
VI - dispor mediante decreto sobre:
a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”. (grifo nosso)**

Neste sentido, com a leitura conjunta dos dispositivos supracitados, opino pela **APROVAÇÃO**, com a redação dada pelas Emendas Modificativa e Supressiva da Relatoria, do Projeto de Lei Ordinária nº 49/2023, de autoria do vereador Luiz Eustaquio.

Recife, 10 de maio de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE POR
RINALDO ALVES DE LIMA JUNIOR
CPF: ***.802.884-02 DATA: 10/05/2023 12:10
LOCAL: RECIFE - PE
CODIGO: 749469cf-178c-45fc-8c8a-c5e9a8ab81f1
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

RINALDO JÚNIOR

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO**, com a redação dada pelas **Emendas Modificativa e Supressiva da Relatoria**, do **Projeto de Lei Ordinária nº 49/2023**, de autoria do vereador Luiz Eustáquio.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ZÉ NETO

Presidente

ANDREZA ROMERO

Vice-Presidente

RINALDO JUNIOR

Relator

MICHELE COLLINS

Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR

Membro Efetivo

FRED FERREIRA

Membro Suplente

LIANE CIRNE

Membro Suplente

ADERALDO PINTO

Membro Suplente

